



**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903**  
**FAX: Nº 231-1518**

**DELIBERAÇÃO CEE Nº 08/99**  
[\(REVOGADA PELA DELIBERAÇÃO CEE 142/2016\)](#)

Dispõe sobre a autorização para funcionamento de cursos regulares fora da sede de universidades

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, com fundamento no inciso I, do artigo 53 da Lei nº 9394/96 e na Indicação CEE nº 10/99, aprovada em 08-12-99.

**DELIBERA**

Art. 1º - As universidades estaduais e municipais, pertencentes ao sistema de ensino do Estado de São Paulo, interessadas no funcionamento de cursos regulares fora da sede, ou de *campus* já autorizado poderão apresentar, em qualquer época, solicitação de autorização a este Conselho.

Art. 2º - A criação de cursos regulares fora da sede deverá constituir um projeto de novo *campus*, integrado à universidade e dotado de infra-estrutura física e de recursos humanos e materiais organizados e adequados ao seu funcionamento, observando os mesmos padrões de qualidade existentes na sede.

Art. 3º - As solicitações de autorização para funcionamento de cursos regulares fora de sede serão acompanhadas de projeto do qual deverão constar, no mínimo, os seguintes tópicos:

I – Da universidade proponente:

a) descrição dos cursos e dos programas de pesquisa e extensão existentes;

b) proporção de mestres e doutores no corpo docente;

c) proporção de docentes em período de tempo integral;

d) situação econômico-financeira da instituição solicitante;

e) descrição do estágio atual de desenvolvimento da instituição e da necessidade de sua expansão;

f) demonstração de que o processo de expansão não prejudica os princípios de unidade e organicidade da universidade.



PROCESSO CEE Nº 1043/99

DELIBERAÇÃO CEE Nº 08/99

## II – Do projeto:

- a) caracterização da localidade e da área ou região de influência do novo *campus* pretendido e dos cursos que o integram, especialmente em termos de ofertas de cursos superiores públicos na região;
- b) descrição das instalações físicas e da infra-estrutura, incluindo equipamentos, laboratórios, salas de aula, biblioteca, acervo de livros e periódicos e outros recursos de apoio ao ensino e à pesquisa no novo *campus*;
- c) planejamento administrativo e financeiro do processo de implantação do novo *campus*;
- d) identificação do perfil acadêmico dos docentes a serem contratados para os cursos previstos e regime de trabalho a ser oferecido;
- e) caracterização dos cursos regulares a serem oferecidos no novo *campus*, destacando especialmente, para cada curso, sua organização curricular, número e qualificação dos docentes, número de vagas e de turmas;
- f) indicação de recursos, inclusive dos provenientes de receitas com mensalidades e anuidades, quando houver, para o desenvolvimento de atividades de pesquisa e extensão;
- g) definição das áreas de pesquisa a serem desenvolvidas no novo *campus*.

Art. 4º - A justificativa para implantação de novo *campus* e sua localização deverá ser apresentada, analisada e aprovada no âmbito dos órgãos colegiados da instituição.

Art. 5º - Atendidas as condições desta Deliberação e completado o conjunto de informações, a Câmara de Educação Superior indicará uma comissão de especialistas especialmente designada para analisar a documentação apresentada e avaliar *in loco* as potencialidades e as condições para o funcionamento do novo *campus*.

Art. 6º - A comissão de especialistas deverá elaborar relatório circunstanciado que subsidiará o parecer do Relator na Câmara de Educação Superior.



PROCESSO CEE Nº 1043/99

DELIBERAÇÃO CEE Nº 08/99

Art. 7º - O Parecer aprovado na Câmara de Educação Superior acompanhado do Parecer técnico da comissão de especialistas, será encaminhado à aprovação plenária.

Parágrafo único - No caso de Parecer favorável, a autorização se efetivará após homologação pela Secretaria de Estado da Educação e Portaria da Presidência do Conselho.

Artigo 8º – Os cursos regulares do novo *campus* serão reconhecidos de acordo com as normas estabelecidas por este Conselho.

Artigo 9º - São considerados autorizados os *campi* existentes na data da homologação desta Deliberação.

Art. 10 – Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, após devidamente homologada, revogando-se as disposições em contrário.

### **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 08 de dezembro de 1999.

**ARTHUR FONSECA FILHO**  
Presidente



**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903**  
**FAX: Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº : 1043/99  
INTERESSADO : Conselho Estadual de Educação  
ASSUNTO : Dispõe sobre autorização para funcionamento de cursos regulares  
fora da sede de universidades  
RELATOR : Cons. Dárcio José Novo  
INDICAÇÃO CEE Nº 10/99 CES APROVADA EM 08-12-99

**CONSELHO PLENO**

**1. RELATÓRIO**

Nos termos do inciso I do artigo 53 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, as universidades, no exercício de sua autonomia, têm, dentre outras, a atribuição de “criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior ...”.

A autonomia universitária prevista na Lei não é extensiva à autorização para funcionamento de cursos fora da sede, matéria que deve, portanto, ser regulamentada por este órgão normativo do sistema estadual de ensino, visando à adequação e uniformização de procedimentos que viabilizem a avaliação das solicitações encaminhadas.

**2. CONCLUSÃO**

Nessas condições, apresentamos à consideração do Conselho Pleno o anexo Projeto de Deliberação.

São Paulo, 15 de setembro de 1999.

**a) Cons. Dárcio José Novo**  
**Relator**

**3. DECISÃO DA CÂMARA**

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como sua Indicação, o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Bernardete Angelina Gatti, Dárcio José Novo, Flávio Fava de Moraes, Silvia Maria Dias Ruedas, Sonia Aparecida Romeu Alcici e Vagner José Oliva.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1999.

**a) Cons<sup>a</sup> Sonia Aparecida Romeu Alcici**  
**Presidente**



PROCESSO CEE Nº 1043/99

INDICAÇÃO CEE Nº 10/99

### **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de dezembro de 1999.

**ARTHUR FONSECA FILHO**  
Presidente